

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
889, DE 24 DE JULHO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



CD/19041.68635-54

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprimam-se os arts. 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, e dê-se as seguintes redações aos art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019, art. 6º e art. 7º da Medida Provisória nº 889, de 2019:

“Art. 20-D Na situação prevista no inciso XX do art. 20, o valor do saque será determinado:

.....
§ 5º Os saques referentes à situação prevista no caput serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que efetuar o saque previsto no caput também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 6º. No ano de 2019, a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.” (NR)

“Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere a situação prevista no inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da MP 889/2019, o Poder Executivo julgou por bem criar nova modalidade de saque de recursos da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Denominada 'saque-aniversário', permite ao trabalhador saque anual em percentuais e montantes que variam de acordo com o saldo do trabalhador. Abre-se a possibilidade de saques proporcionalmente maiores aos que menores saldos possuem.

Louvamos a iniciativa do Poder Executivo, mas entendemos que vincular a opção do saque acima descrito à impossibilidade do chamado saque-rescisão é um equívoco. Tal entendimento é especialmente verdadeiro para as pessoas com saldos menores e que normalmente possuem baixo grau de educação financeira. Feita a opção pelo saque-aniversário, na hipótese de logo em seguida o trabalhador ser demitido, ficará sem poder realizar o saque-rescisão por período próximo a 2 anos. Isso pode significar a ruína financeira desse trabalhador, que, em muitos casos, leva longo tempo para conseguir nova ocupação.

Vemos, portanto, como um problema a mais para o trabalhador ter que tomar a difícil decisão entre o saque-aniversário e o saque-rescisão. A intenção do governo com essa medida foi boa, no sentido de gerar uma menor rotatividade do mercado de trabalho, mas a contrapartida traduz-se em ônus extremamente pesado para o real dono do FGTS, que é o trabalhador detentor da conta vinculada no Fundo.

Dessa forma, propõe-se manter a nova modalidade do saque-aniversário sem que o trabalhador tenha que abrir mão do saque-rescisão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado Elmar Nascimento

DEM/BA

